

PARECER Nº , DE 2009

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 265, de 2008 – Complementar, que *insere o art. 72-A na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências, para, durante a vigência do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), excluir do conceito de receita corrente líquida dos entes federados as receitas de transferência do Fundo e, das despesas com pessoal, os gastos com remuneração de trabalhadores da educação básica.*

RELATOR: Senador **VALDIR RAUPP**

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 265, de 2008 – Complementar, de autoria do Senador OSMAR DIAS, de ementa em epígrafe. A proposição altera a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) para excluir os recursos do Fundeb para efeito do cálculo dos limites para as despesas com pessoal do Poder Executivo dos estados e municípios.

O art. 1º do projeto acrescenta art. 72-A à LRF, para dispor que, durante a vigência do Fundeb, “as receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios oriundas do mesmo Fundo não serão consideradas parte da receita corrente líquida a que se refere o art. 2º, nem as despesas dos mesmos entes federados com remuneração de trabalhadores da educação básica serão incluídas nos gastos totais com pessoal do respectivo Poder Executivo, nos termos dos arts. 18 e 19 desta Lei.”

O art. 2º constitui a cláusula de vigência, a partir do primeiro dia do ano subsequente ao de sua publicação.

Na Justificação, o autor informa que o projeto pretende retirar entraves que os atuais limites para as despesas com pessoal impõem à plena ampliação da rede de educação básica e à valorização dos profissionais da educação, objetivos da criação do Fundeb.

Assim, o projeto em exame visa compatibilizar os atuais controles exercidos sobre a despesa com pessoal com as prementes necessidades da educação básica, aliás, necessidades essas reconhecidas pelo próprio texto constitucional, com a criação do Fundeb pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006, onde são previstos recursos para a qualificação e valorização dos profissionais da área educacional.

O projeto foi distribuído à Comissão de Educação, Cultura e Esporte, onde foi distribuído ao Senador MARCO MACIEL, que emitiu relatório favorável, aprovado na reunião de 13 de outubro de 2009.

O projeto foi distribuído também à Comissão de Assuntos Econômicos, cabendo a mim a honra de relatá-lo.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 99, inciso IV, do Regimento Interno, opinar sobre proposições relativas a finanças públicas e normas gerais de direito financeiro.

Impende assinalar, preliminarmente, que não há empecilho de ordem constitucional no tocante à iniciativa dessa proposição por membro do Senado Federal, nos termos do art. 61 da Constituição Federal (CF). Também não há óbice quanto à atribuição do Congresso Nacional para dispor sobre matéria de competência da União, referente a normas de direito financeiro, nos termos do art. 24, inciso I, da Lei Maior.

Em relação à juridicidade, a proposição acertadamente altera legislação já existente sobre a matéria – no caso, a Lei de Responsabilidade Fiscal.

A proposição também atende aos requisitos de regimentalidade e de técnica legislativa, em especial da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração e redação das leis.

Quanto ao mérito, a proposição é louvável já que busca a compatibilização da LRF com a necessidade de ampliar a rede de educação básica. Como se sabe, a LRF estabeleceu normas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, entre elas, a imposição de limites para as despesas com pessoal como proporção da receita corrente líquida (RCL). No caso dos estados, o limite para as despesas do Poder Executivo foi fixado em 49% da RCL e, no caso dos municípios, em 54% da RCL.

No entanto, as transferências recebidas por esses entes, inclusive as do Fundeb, entram no cálculo dessa receita. Por outro, lado as despesas com trabalhadores da educação básica também entram no cálculo das despesas com pessoal. Com isso, a ampliação da rede de educação básica e a valorização de seus profissionais, que passa pela melhoria de seu padrão salarial, podem levar os estados e municípios a extrapolar os limites definidos na LRF.

Cabe lembrar que o Fundeb foi instituído por meio da Emenda Constitucional nº 53, de 2006, e esse mandamento constitucional não poderia ser obstaculizado por uma lei complementar. Portanto, trata-se de adequar essa legislação à vontade expressa do constituinte derivado.

Por fim, cabe apresentar emenda compatibilizando a redação do o § 1º do art. 2º da LRF com a presente proposição.

III – VOTO

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 265, de 2008 – Complementar, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CAE (ao PLS nº 265, de 2008 – Complementar)

Acrescente-se o seguinte art. 2º ao PLS nº 265, de 2008 – Complementar, renumerando-se o atual art. 2º como art. 3º:

Art. 2º O § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 1º Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

..... (NR) ”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator